

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 5/2001**

#### **ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. A redacção do número “18. Princípios para a contabilização dos contratos de futuros e opções”, do Capítulo VII do Anexo à Instrução nº 4/96, é integralmente substituída pela que se apresenta a seguir:

#### **18. PRINCÍPIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE FUTUROS E OPÇÕES**

##### **18.1. Classificação das transacções**

As transacções inerentes à celebração de contratos de futuros e de opções devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afectas à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas em futuros e opções se destinam a negociação.

As transacções destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação deverão ser classificadas como de negociação.

##### **18.2. Relevação de resultados em posições de negociação**

- a) As posições de negociação em contratos de futuros e de opções transaccionados em mercados organizados devem ser valorizadas com base nas cotações de mercado, devendo os lucros e as perdas, realizados e não realizados, ser relevados nos resultados do exercício. À data da preparação das demonstrações financeiras a determinação dos resultados não realizados deve ter em conta o custo que seria suportado com o fecho dos contratos. As posições de negociação em contratos de opções de balcão “OTC” devem ser valorizadas de acordo com o disposto nos pontos 18.6 e 18.8.
- b) O montante dos prémios recebidos por opções vendidas deve inicialmente ser contabilizado como um proveito diferido e posteriormente ajustado em função do processo de avaliação aplicável.
- c) O montante dos prémios das opções compradas deve inicialmente ser contabilizado como custo diferido e posteriormente ajustado em função do processo de avaliação aplicável.

##### **18.3. Cobertura de risco**

- a) Os contratos de futuros e opções podem ser contabilizados como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:
  - i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro, de taxas de câmbio ou de preços de mercado a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;
  - ii) estejam especificamente qualificados de cobertura na documentação interna da instituição;
  - iii) seja bastante provável que as alterações no valor do instrumento designado como de cobertura (futuros ou opções) estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que o instrumento de

cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo o risco de perda na posição coberta e possa ser valorizado com fiabilidade.

- iv) a eficácia da operação de cobertura possa ser assegurada em permanência.
- b) Se um contrato classificado de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo passar a ser contabilizado pelo valor de mercado, na medida em que o não tenha sido até essa altura.
- c) As opções vendidas não podem ser classificadas como instrumentos de cobertura contabilística, salvo se se destinarem à eliminação do risco de opções compradas do mesmo tipo, com o mesmo vencimento e idêntico elemento subjacente.
- d) Os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão ser relevados de acordo com o mesmo princípio que for seguido para os resultados de sinal oposto dos elementos cobertos, sendo diferidos até ao momento em que estes últimos sejam relevados. Tratando-se de títulos registados ao custo de aquisição, os resultados obtidos naqueles contratos deverão ser-lhes imputados.

#### **18.4. Cobertura de risco de transacções futuras**

- a) Os contratos de futuros e opções só podem ser qualificados de cobertura de risco de transacções futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que venham a ocorrer no decurso da actividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a) - ii) e - iii) do ponto anterior, os seguintes:
  - i) a documentação interna defina a natureza da transacção prevista;
  - ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;
  - iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transacção prevista ocorra, não ultrapasse um ano.
- b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão imediatamente ser relevados nos resultados.

#### **18.5. Frequência da avaliação**

Todas as instituições participantes num mercado organizado de futuros e opções e as que celebram contratos de opções de balcão ("OTC"), deverão, diariamente, valorizar todos os contratos de futuros e opções com base nas cotações de referência disponíveis ou nos valores obtidos pela aplicação do modelo de acordo com o disposto no ponto 18.6.

#### **18.6. Relevação no balanço e apuramento de resultados de opções de balcão ("OTC")**

Para efeitos de tratamento contabilístico – relevação no balanço e apuramento de resultados – a avaliação das opções de balcão está sujeita à observância, cumulativa, das seguintes condições:

- a) o instrumento subjacente seja transaccionado num mercado líquido ou seja constituído por um índice de bolsa. Quando o instrumento subjacente for constituído por acções ou índices de acções, considera-se existir liquidez adequada quando as mesmas integrarem algum dos índices ou o elemento subjacente for algum dos índices previstos no número 3 – Operações de Títulos, do capítulo VII – Normas Específicas de Contabilização, do PCSB. Nos restantes casos desde que, em condições normais de funcionamento do respectivo mercado, seja possível reverter uma posição;
- b) sejam adoptados modelos apropriados de avaliação cujos parâmetros possam ser mensurados com fiabilidade, na medida em que tenham origem em mercados líquidos e seja possível obtê-los com base em séries históricas suficientemente longas;
- c) as avaliações baseadas nos modelos utilizados tenham em conta critérios de neutralidade e objectividade e nos quais se considere, designadamente, o diferencial entre os valores dos parâmetros estimados para posições longas e para posições curtas;

- d) a instituição adopte um sistema de controlo interno que permita a obtenção de, pelo menos, dois preços fornecidos por outras instituições, desde que as mesmas pertençam a grupos diferentes, que actuem regularmente no mercado de opções ou, na sua impossibilidade, que a avaliação seja efectuada por duas entidades orgânicas independentes e não sujeitas à mesma linha de dependência hierárquica. No caso dos preços fornecidos por outras instituições se revelarem mais conservadores do que os valores obtidos em resultado da aplicação do modelo a que se refere a alínea b), a valorização das opções terá por base o preço que for mais conservador.

As diferenças de avaliação das opções de balcão que respeitem as condições do presente número devem ser levadas directamente a resultados, com o conseqüente ajustamento do valor dos prémios.

#### **18.7. Utilização de modelos de avaliação**

Entende-se por modelo apropriado de avaliação a formulação matemática adaptada às características do respectivo contrato usualmente adoptada pelos operadores no mercado de opções.

As instituições que pretendam actuar no mercado de opções devem dar conhecimento ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária) das principais características dos modelos de avaliação de opções utilizados, do tipo de opções a que se aplicam, das regras de determinação dos parâmetros utilizados, designadamente volatilidades de preços, taxas ou índices e da organização e funcionamento do sistema de controlo interno a que se refere a alínea d) do número 18.6.

Idênticas informações deverão ser transmitidas sempre que uma instituição altere os modelos utilizados, introduza novos modelos ou altere as regras de determinação dos parâmetros utilizados e a organização e funcionamento do sistema de controlo interno.

#### **18.8. Outros contratos de opções de balcão**

Os contratos de opções de balcão que não satisfaçam as condições fixadas no número 18.6. ficam sujeitos às seguintes regras de contabilização:

- a) Os contratos de opções compradas deverão ser contabilizados pelo seu custo de aquisição até ao exercício do contrato, venda ou abandono, salvo se da aplicação de um adequado sistema de valorização se determinar um valor substancialmente mais baixo para a opção, caso em que a diferença entre o prémio e o valor da opção deverá ser registada em prejuízos;
- b) Os contratos de opções vendidas deverão ser avaliados de acordo com os seguintes critérios:
  - i) valorização de acordo com um adequado sistema de prudente valorização dos contratos que permita estimar a probabilidade de ocorrência de perdas, as quais deverão ser registadas em resultados;
  - ii) para efeitos da alínea anterior, deverão ser sempre registados como prejuízos, no mínimo os montantes dos valores intrínsecos das opções, depois de deduzidos os valores dos prémios recebidos;
  - iii) os valores intrínsecos a que se refere a alínea anterior corresponderão, no caso de vendas de opções de venda (*put options*) à diferença positiva entre o valor de exercício e o valor do activo ou elemento subjacente e no caso de vendas de opções de compra (*call options*) à diferença positiva entre o valor do activo ou elemento subjacente e o valor de exercício (*options in-the-money*)

#### **18.9. Instrumentos financeiros com opções incorporadas**

Nos instrumentos financeiros em que haja uma opção incorporada, nomeadamente depósitos ou títulos emitidos, a componente constituída pela opção deve ser objecto de relevação contabilística autónoma do instrumento financeiro primário a que está associada, aplicando-se as presentes regras de avaliação, de relevação de resultados e de utilização de modelos quando aplicáveis.

#### 18.10. Utilização de contas

- a) O montante dos prémios recebidos por opções vendidas em mercados organizados, deve ser registado na conta de receitas com proveito diferido “5494 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações”.

O montante dos prémios das opções compradas em mercados organizados, deve ser registado na conta de despesas com custo diferido “5594 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações”.

Os montantes dos contratos de futuros celebrados em mercado organizado são registados na conta "943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)".

- b) As instituições deverão criar internamente, no âmbito das contas extrapatrimoniais, contas divisionárias que permitam identificar a finalidade dos respectivos contratos (negociação ou cobertura).
- c) Relativamente às contas de terceiros, relacionadas com contratos de futuros e de opções, as instituições deverão dispor de registos internos que lhes permitam a atribuição do critério de residência

#### 2. São alterados os âmbitos das seguintes contas, constantes do capítulo IV do Anexo à Instrução nº 4/96, que passam a ter a seguinte redacção:

72945 – Opções – mercado de balcão

*Regista as perdas relativas a contratos de opções negociados em mercado de balcão, apuradas de acordo com os critérios estabelecidos no número 18 do capítulo VII do PCSB, por contrapartida da respectiva subconta da conta 58014.*

83945 – Opções – mercado de balcão

*Regista os ganhos relativos a contratos de opções negociados em mercado de balcão, apurados de acordo com os critérios estabelecidos no número 18 do capítulo VII do PCSB, por contrapartida da respectiva subconta da conta 58014.*

#### 3. As contas 5495 – De operações de futuros e opções – mercados organizados e 5595 – De operações de futuros e opções – mercados organizados, passam a designar-se por:

5495 - De operações de futuros e opções

5595 - De operações de futuros e opções.

#### 4. Disposição transitória

Aos contratos de opções de balcão existentes na data de entrada em vigor da presente instrução são aplicáveis as presentes regras de avaliação e reconhecimento de resultados desde que observados os deveres de informação estabelecidos no número 18.7.